

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TÍTULO: Resolução Normativa nº 003/DIVS/SES de 24/05/2016

PUBLICAÇÃO: D.O.E. - Diário Oficial do Estado – SC – nº 20.342, de 19 de julho de 2016. Páginas 11, 12 e 13

ÓRGÃO EMISSOR: DIVS – Diretoria de Vigilância Sanitária

ALCANCE DO ATO: Estadual – Santa Catarina

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/DIVS/SES – DE 24/05//2016

A DIRETORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA da **Secretaria de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 44 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.793/94; e,**

Considerando a necessidade de minimizar os riscos e agravos a que ficam expostos os usuários de piscinas coletivas e/ou de uso especial, que não apresentam condições adequadas ao seu funcionamento, contrariando a legislação vigente;

Considerando a necessidade de atualizar e revisar a legislação vigente no âmbito do Estado de Santa Catarina, de dispositivo legal que discipline o funcionamento, operação, manutenção e uso de piscinas coletivas e/ou de uso especial;

Considerando a Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que dispõe sobre Normas Gerais de Saúde, Estabelece Penalidades e dá outras Providências;

Considerando o disposto nas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT no que se refere ao projeto e execução, qualidade da água, classificação e terminologia de construção e manutenção de piscinas; e ainda,

A Constituição Federal e Estadual e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar Resolução Normativa que trata da operação, manutenção e uso de piscinas coletivas e/ou de uso especial, visando o controle e a prevenção de doenças de veiculação hídrica, comuns aos usuários de piscinas de uso coletivo, apresentando diretrizes, indicadores e critérios para as ações de vigilância sanitária.

Art.2º Os termos desta Resolução se aplicam a pessoas físicas ou jurídicas, envolvidas, direta ou indiretamente, com o funcionamento dos estabelecimentos que por suas finalidades colocam piscinas coletivas e/ou de uso especial, a disposição dos usuários.

Parágrafo único - As piscinas particulares ficam dispensadas das exigências desta Resolução, embora possam ser inspecionadas pelas autoridades sanitárias da Vigilância Sanitária quando necessário, devendo seus proprietários acatarem as determinações emanadas pelo referido órgão.

Art. 3º As inobservâncias das determinações contidas nesta Resolução Normativa constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Estadual 6.320, de 20 de dezembro de 1983, suas atualizações ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 4º O cumprimento desta Resolução Normativa não desobriga os proprietários ou responsáveis por piscinas, de observarem o disposto em outras Normas Regulamentares.

Art. 5º Para os efeitos desta Resolução Normativa, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I – Algicida: São substâncias ou produtos destinados, a eliminar algas.

II - Alvará Sanitário: é o documento emitido pela Autoridade Sanitária após análise das condições higiênico-sanitárias, de fluxo, de exercício da profissão, de atividades, equipamentos e materiais dos estabelecimentos e/ou veículos que desenvolvam atividades sob controle e fiscalização da vigilância sanitária e definidas em Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

III - Autoridade Sanitária: Todo Agente Público lotado na Vigilância Sanitária que por meio de ato público for nomeado para exercer funções de fiscalizar e coibir ações que possam comprometer a saúde pública.

IV - Casa de máquinas: Local onde fica abrigado o conjunto de equipamentos destinados à recirculação e tratamento da água das piscinas.

V - Cloro líquido ou granulado: São produtos a base de cloro, compostos de hipoclorito de cálcio e sódio, sais de sódio e de cálcio e água de hidratação.

VI – Contaminação: Presença no ambiente de qualquer agente (físico, químico ou biológico) em concentrações que possam ser nocivos para a saúde.

VII – Desinfecção: Operação realizada com o emprego de agente físico ou químico que tem como objetivo reduzir o número de microorganismos nocivos à saúde.

VIII – Desinfetante: São formulações que têm na sua composição substâncias microbicidas e apresentam efeito letal para microrganismos não esporulados.

IX – Fungicida: São substâncias ou produtos destinados a eliminar todas as formas de fungos.

X - Tanque de Água: Área interna da piscina, onde os usuários farão as atividades de natação, hidroginástica, recreação, natação competitiva ou terapêutica.

XI - Tanque de Lava Pés: Reservatório raso, localizado no acesso da piscina, contendo água tratada, destinado a limpeza dos pés do banhista.

XII – pH: Símbolo para a grandeza físico-química, potencial hidrogeniônico, é um índice que indica o grau de acidez, neutralidade ou alcalinidade de um meio qualquer, representada numericamente por uma escala de 0 (zero) a 14 (quatorze).

XIII – Piscina: a estrutura e as instalações destinadas a banhos, prática de esportes, atividades aquáticas e de uso terapêutico, incluindo equipamentos de tratamento de água,

casa de máquinas, vestiários e todas as demais instalações necessárias ao seu uso e ao seu funcionamento.

XIV - Responsável Técnico: Entende-se como responsável técnico o profissional legalmente habilitado pelo seu conselho de classe com a responsabilidade de garantir a qualidade da água do tanque da piscina.

XV – Saneantes: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliar e/ou coletivos, como os diversos tipos de sabões, detergentes, alvejantes, desinfetantes.

Art. 6º As piscinas são classificadas conforme o uso em:

I - Piscinas particulares: utilizadas exclusivamente por seu proprietário e pessoas de suas relações;

II - Piscinas de uso coletivas: utilizadas em clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e similares;

III - Piscinas públicas: utilizadas pelo público em geral e administradas por órgãos governamentais;

IV - Piscinas de uso especial: destinadas a processos de tratamento de certos agravos à saúde.

DA ESTRUTURA FÍSICA DAS PISCINAS

Art. 7º Em relação à estrutura física das piscinas, observar as seguintes exigências:

I - A utilização de piso antiderrapante ou material similar, com revestimento em perfeito estado de conservação, livre de rachaduras e irregularidades, preservando a condição de segurança, principalmente no caso de piso molhado, tanto na área circundante da piscina assim como na área de trânsito entre a mesma e o vestiário.

II - A conservação do revestimento interno, e externo da piscina, relacionado a azulejos e ladrilhos e outros materiais de revestimento, devendo estar livre de trincas, rachaduras e outras deformações que possam colocar em risco a segurança do usuário.

III - A manutenção e o perfeito estado de conservação e funcionamento dos equipamentos do sistema de água (bombas, aquecedores de água, filtros e outros) e das instalações hidráulica, elétrica e de elementos carburantes, quando houver.

IV - As condições de manutenção do material de apoio às atividades de uso em piscinas, em perfeito estado de conservação, ausentes de perfurações, rachaduras, bolor ou fungos e outros, mantendo-os, após o uso, em local, arejado e livre de contato com superfície úmida.

V - As piscinas deverão estar separadas da área de trânsito ou das destinadas aos espectadores, por barreira física, de modo a impedir a entrada de não banhistas na área do tanque.

VI - O tanque das piscinas não tem limite de forma, porém, deve permitir a perfeita recirculação da água no seu interior, de forma a não comprometer a segurança do usuário. Exceção é feita as piscinas desportivas, que tem sua forma definida pela FINA (Federação Internacional de Natação Amadora).

VII - Todo tanque deverá ter marcas indicadoras de profundidade em suas bordas, no piso externo, próximas aos limites do tanque e nas paredes acima do nível da água, informando claramente aos usuários as profundidades do tanque:

- a) profundidade mínima diferente de 0,60 m;
- b) profundidade igual a 0,60 m;
- c) profundidade igual a 1,20 m;
- d) profundidade igual a 1,80 m;
- e) pontos de mudança de inclinação de piso;
- f) profundidade máxima.

VIII - O tanque de água da piscina será utilizado exclusivamente para o desenvolvimento das atividades aquáticas (natação, hidroginástica, competições, atividade terapêutica, atividades recreativas e outras).

IX - Em todo o acesso ao tanque deverá ser instalado um chuveiro para uso exclusivo dos banhistas.

X - Na existência de Lava Pés:

a) O Tanque lava pés deverá ser revestido em piso de cerâmica, antiderrapante, não tóxico de fácil limpeza, quimicamente inerte em relação à água e aos produtos utilizados no seu tratamento, limpeza e desinfecção, com ralo de tampa removível, com saída para a rede pluvial e torneira para abastecimento de água.

b) Dimensões mínimas dos lava-pés deverão ser de 1,00 x 1,00m e profundidade igual a 0,20m, e a concentração de cloro livre deverá ser, no mínimo de 3,0 mg/L e no máximo 5,0 mg/L.

XI - A piscina deve ser abastecida somente com água potável, seja por meio de sistema público de abastecimento de água, ou solução alternativa coletiva desde que comprovada a potabilidade da água conforme legislação vigente.

XII - A piscina deve dispor de ralos e grelhas no sistema de drenagem, de material não corrosivo, com abertura que permita o escoamento.

XIII - A casa de máquinas deve ser iluminada, ventilada, com espaço suficiente para inspeção, operação e manutenção dos equipamentos, além de ser protegida contra inundações.

XIV - As piscinas que tem trampolim e plataformas de saltos devem ter suas superfícies revestidas de material antiderrapante.

DO TRATAMENTO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA ÁGUA DAS PISCINAS

Art. 8º O tratamento da água do tanque objetiva manter a sua qualidade estética, (crystalinidade, sem resíduos e sem odores desagradáveis) e a qualidade sanitária, bem como mantê-la saudável e segura para a saúde dos usuários.

Art. 9º As piscinas devem contar com Procedimento Operacional Padrão para os processos de tratamento, limpeza e manutenção dos tanques de água.

Art. 10 O tratamento, limpeza e manutenção da água dos tanques das piscinas serão efetuados diariamente em 02 (duas) etapas, e controlados mediante Ficha de Controle Químico e de Temperatura que ficarão a disposição da autoridade sanitária (anexo I).

§ 1º Tratamento Físico – por meio da limpeza física da água, com a remoção de sujeira visível (filtração, aspiração, peneiramento e escovação).

§ 2º Desinfecção da água – por meio da colocação de produtos que combatam e destruam os microorganismos nocivos à saúde, tais como bactérias, vírus, protozoários, vermes, fungos, algas, etc.

§ 3º O controle de pH e Cloro Livre será feito mediante a utilização de kit de teste próprio.

Art. 11 A supercloração ou cloração de choque será realizada mensalmente ou quando se fizer necessário, como ação corretiva, por meio da adição de 14 gramas de cloro granulado por m³ para a eliminação de forte odor de cloramina resultantes da reação da presença de amônia ou outros contaminantes do corpo humano e/ou outra aparência desagradável.

Art. 12 Os produtos utilizados para tratamento, limpeza e desinfecção da água dos tanques das piscinas, deverão apresentar o registro no Órgão competente (ANVISA), estarem dentro do prazo de validade e armazenados em local seco.

Art. 13 É imprescindível a presença dos seguintes equipamentos que complementam o trabalho de manutenção, no âmbito da área dos tanques das piscinas:

§ 1º Aspiradores – Destinam-se a remover a sujeira e detritos acumulados no fundo do tanque de água, dotados de mangueira flutuante flexível e de cabo telescópio em alumínio;

§ 2º Coador de Folhas – Utilizado para remoção de folhas e partículas do interior do tanque de água da piscina;

§ 3º Estojo de Teste – Permite a verificação instantânea do teor de cloro e pH da água dos tanques das piscinas. A leitura é realizada por meio de escala clorimétrica, após a adição de reagentes numa amostra da água do tanque da piscina.

Art. 14 Para piscinas aquecidas a temperatura da água deve ser de 26°C, mais ou menos 1°C e os dados devem ser anotados diariamente na Ficha de Controle Químico e Temperatura no Tanque de Água da Piscina, permanecendo arquivados por 01 (um) ano.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 15 Para o funcionamento de piscina é obrigatório a existência de Responsável Técnico legalmente habilitado pelo respectivo Conselho de Classe e com formação nas áreas de Química, Bioquímica ou Engenharia.

Art. 16 A manutenção do registro dos processos de controle da qualidade da água deve se dar mediante a supervisão formal, com assinatura e carimbo do Responsável Técnico, em livro próprio e exclusivo, incluindo as medições de Cloro, pH e Temperatura (da água e ambiente), com periodicidade mínima de 3 vezes ao dia.

DA QUALIDADE DA ÁGUA

Art. 17 O sistema de tratamento da água das piscinas em uso deverá manter sua qualidade físico-química e bacteriológica, obedecidos aos seguintes requisitos:

I - Qualidade físico-química:

- a) O pH da água deverá se situar na faixa entre 7,2 e 7,8;
- b) A concentração de cloro residual livre mantida na água deverá se situar na faixa entre 0,8 mg/L e 3,0 mg/L;
- c) A limpidez da água deve ser tal que permita a perfeita visibilidade da parte mais profunda do tanque;
- d) A superfície da água deve estar livre de matérias flutuantes, estranhas à piscina, e o fundo do tanque livre de detritos.

II- Qualidade Bacteriológica:

- a) Os exames bacteriológicos deverão apresentar ausência de germes do grupo coliforme, no mínimo em 80% de 05 (cinco) ou mais amostras consecutivas, cada uma delas constituídas de 05 (cinco) porções de 10mL;
- b) Não deverá conter bactérias do tipo staphilococcus aureus;
- c) A contagem de bactérias heterotróficas deverá apresentar número inferior a 200 Unidades Formadoras de Colônias (UFC), em 80% de 05 (cinco) ou mais amostras consecutivas.
- d) A Análise bacteriológica da água, compreendendo análise de coliformes totais (colônias), coliformes termo tolerantes (colônias) e bactérias heterotróficas (UFC) será realizada mensalmente. O resultado da análise deverá ser afixado em local de fácil visualização e acesso aos usuários.
- e) A autoridade sanitária poderá solicitar exames microbiológicos ou físico-químicos que julgue necessários, para verificação da qualidade da água.
- f) Nos períodos de restrição ao uso das piscinas, seus tanques deverão ser mantidos em condição de transparência, com adição de cloro e filtração, impedindo assim focos de proliferação de insetos.

Art. 18 A desinfecção da água deverá ser feita com o emprego de cloro ou seus compostos, preferencialmente, mediante cloradores ou similares. Quando for empregado cloro gasoso, em razão do seu risco, deverão ser observados todos os requisitos técnicos referentes à localização, instalação e operação necessários à perfeita segurança, conforme preconizado pela ABNT.

DO ATESTADO MÉDICO

Art. 19 A apresentação de atestado médico é obrigatória para os usuários de piscinas de academias e clubes. Devendo ser renovado a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único - É facultado aos demais estabelecimentos a exigência da apresentação do exame médico dos usuários de piscina.

Art. 20 Os exames e atestados médicos, quando exigidos, poderão ser realizados em qualquer unidade de assistência médica da rede pública ou privada, assim como ter origem na prestação de serviço de qualquer profissional médico legalmente habilitado. No caso desses exames serem realizados no próprio local onde a piscina está instalada, é necessário que possua licença para o seu funcionamento expedida pelo órgão sanitário competente.

DOS VESTIÁRIOS

Art. 21 Os vestiários de academias e clubes deverão ser independentes para cada sexo, adaptado para deficientes, providos de armários com chave para guarda de roupas e objetos dos banhistas e de instalações sanitárias conforme o número de usuários.

§ 1º As instalações sanitárias de uso feminino devem contar com 1 (um) vaso sanitário para 40 (quarenta) mulheres.

§ 2º As instalações sanitárias de uso masculino devem contar com 1 (um) vaso sanitário para 40 (quarenta) homens. Nos sanitários masculinos 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários poderão ser substituídos por mictórios.

§ 3º Os lavatórios devem ser na proporção de 1 (um) para 40 (quarenta) usuários.

§ 4º Os chuveiros devem ser na proporção de 1 (um) para 40 (quarenta) usuários, e na prática de esportes que use o vestiário simultaneamente 1 (um) para cada 5 (cinco) usuários.

§ 5º A área dos boxes (de banheiros e bacias sanitárias) deve possuir área mínima de 1,08 m², com largura mínima de 0,90m.

§ 6º As portas dos boxes abrem para fora e têm espaço de 0,15 m entre o piso e a parte inferior da porta.

Art. 22 Para os demais estabelecimentos, um banheiro separado por sexo, adaptado para deficientes, provido no mínimo de: um chuveiro, um lavatório e um vaso sanitário.

Art. 23 Em relação à área comum dos vestiários e banheiros, observar as seguintes exigências:

§ 1º - Utilização de piso antiderrapante ou material similar, com revestimento em perfeito estado de conservação, livre de rachaduras e irregularidades, visando garantir as condições de segurança em relação a piso molhado;

§ 2º - Manutenção dos revestimentos de pisos, tetos e paredes, assim como de peças sanitárias, devendo estar em perfeito estado de conservação, isentos de rachaduras, extremidades quebradas ou com lascas;

§ 3º - Condições básicas de higiene, mantendo o local livre de limbo, bolor e fungos, apresentando ainda, área seca para a troca de roupa;

§ 4º - Não será permitido o uso de estrados de madeira na área dos vestiários e banheiros;

§ 5º - As instalações sanitárias devem ser providas de saboneteira com sabonete líquido, suporte com toalha descartável, lixeira com tampa de acionamento sem contato manual e saco coletor.

DOS USUÁRIOS

Art. 24 As piscinas não deverão ser freqüentadas por pessoas que estejam com olhos inflamados, corrimentos ou afecções de pele, bem como por pessoas que estejam com ferimentos abertos, engessadas ou com curativos de qualquer natureza.

Art. 25 As pessoas que estejam alcoolizadas ou sob efeito de drogas não poderão usar as piscinas.

Art. 26 Devem ser afixados em locais visíveis, principalmente aqueles de acesso aos tanques, o regulamento do estabelecimento e orientações a respeito do uso adequado das piscinas e demais instalações.

Art. 27 No regulamento deve estar especificado:

§ 1º - Obrigatoriedade de banho prévio;

§ 2º - Não utilização de óleos e cremes;

§ 3º - Proibição de levar bebidas, alimentos, cigarros, recipientes de vidro, papéis ou quaisquer outras substâncias estranhas ao tanque;

§ 4º - O número máximo de banhistas permitido por metro quadrado, presentes simultaneamente no tanque, deve estar de acordo com a seguinte tabela:

TABELA 1. Área mínima da superfície da água (m²) por banhista.

Proporção entre área pavimentada circundante ao tanque e área superfície de água	Área mínima da superfície da água (m ²) por banhista presente simultaneamente na piscina	
	Tanques com profundidade máxima de até 1,4 m	Tanques com profundidade máxima de mais de 1,4 m
< 1	1,4	1,9
≥ a 1	1,1	1,4
≥ a 2	0,7	0,9

Art. 28 É obrigatória a permanência de guardião de piscinas, habilitados em 1º socorros, nas piscinas que possuam dimensões superiores a 6 x 6m, excluindo as piscinas de condomínios.

DA SEGURANÇA

Art. 29 Durante todo o manuseio dos produtos químicos para tratamento, limpeza ou manutenção da água dos tanques das piscinas devem ser utilizados equipamentos de proteção individual (EPI), conforme especificado na Ficha de Segurança para Produtos Químicos (FISPQ).

Art. 30 Todo estabelecimento tem que ter em local de fácil acesso, um manual de orientação em casos de intoxicação /acidentes com materiais de limpeza/conservação, do tipo Ficha de Segurança para produtos Químicos (FISPQ) e Ficha de Emergência dos Produtos Químicos utilizados.

Art. 31 Os produtos de limpeza e desinfecção utilizados para esses procedimentos e serviços, deverão estar acondicionados em local próprio e fora do alcance de crianças.

Art. 32 Fica Revoga a Resolução DVS n. 0003, de 15/02/2001.

Art. 33 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. As instituições as quais se aplica esta Resolução Normativa possuem prazo de 06 (seis) meses para se adequar, a partir de sua publicação.

ANEXO I - MODELO

MODELO DE FICHA DE CONTROLE QUÍMICO E DE TEMPERATURA DO TANQUE DE ÁGUA

1) RAZÃO SOCIAL:		CNPJ:		
NOME FANTASIA:				
TIPO DE ESTABELECIMENTO:				
2) ALVARÁ SANITÁRIO N.º: _____				
DATA EXPEDIÇÃO: ____/____/____			VALIDADE: ____/____/____.	
3) ENDEREÇO:				
BAIRRO/DISTRITO:			CEP:	
MUNICÍPIO:			CÓDIGO:	
TELEFONE:				
E-MAIL:				
4) RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA PISCINA:			Nº CONSELHO DE CLASSE:	
NOME:			Nº ART	
CPF:				
5) HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO:				
6) FINALIDADE DAS ATIVIDADES AQUÁTICAS:				
<input type="checkbox"/> RECREAÇÃO <input type="checkbox"/> PRÁTICA DE ESPORTES				
<input type="checkbox"/> USO TERAPÊUTICO <input type="checkbox"/> PROMOÇÃO DA SAÚDE				
7) MÊS DE REFERÊNCIA: _____ ANO: _____				
LEITURAS DE CONTROLE				
DIA/HORÁRIO	PH	CLORO LIVR (mg/L)	T (°C)ÁGUA	T (°C)AMBIENTE

Assinatura do Responsável Técnico: _____